

A. I. Nº - 292949.0006/03-1  
AUTUADO - NORSA REFRIGERANTES LTDA.  
AUTUANTE - FERNANDO CARNEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR  
ORIGEM - FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 22.08.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0308/01-03**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO ANTECIPADA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. A autuação foi feita com base na legislação infraconstitucional. A partir de 1º de janeiro de 2001, a apropriação do crédito fiscal relativo a bens do Ativo Imobilizado e respectivo serviço de transporte passou a ser feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, sendo que a primeira fração é apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, constituindo o termo inicial de apropriação das demais parcelas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/5/03, acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens do Ativo Imobilizado, por não ser observada a sistemática de apropriação do aludido crédito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, tendo sido utilizado integralmente de uma só vez. Imposto lançado: R\$ 14.614,34. Multa: 40%.

O contribuinte defendeu-se argumentando que a Lei Complementar nº 87/96, ao contrário do Convênio ICMS 66/88, não prevê o pagamento da diferença de alíquotas na situação contemplada nestes autos. Pondera que, estando ausentes na lei complementar os preceitos indicadores do fato gerador, bem como da base de cálculo, no que concerne à diferença de alíquotas no caso de entradas de bens destinados ao Ativo Imobilizado, a matéria ficou simplesmente disciplinada em norma regulamentar, a qual prevê o lançamento da diferença de alíquotas, simultaneamente, a débito e a crédito no livro de apuração do imposto, de modo que desse exercício escritural não resulta o mínimo prejuízo para a empresa. Cita autores que, comentando essa questão, consideram que uma quantia paga e ao mesmo tempo utilizada como crédito não tem nenhuma relevância prática aos contribuintes.

A defesa passa em seguida a comentar a mudança introduzida na Lei Complementar nº 87/96 pela Lei Complementar nº 102/00, dizendo que tal mudança tratou apenas de parcelar em 48 vezes o aproveitamento dos créditos relativos à entrada de bens destinados ao ativo permanente, não expressando, contudo, qualquer regra a respeito da cobrança da diferença de alíquotas. Conclui argumentando que, não havendo na lei complementar normas definidoras do fato gerador, base de cálculo e contribuinte da diferença de alíquotas, é indevida a exigência do imposto, ainda que prevista em regulamento. Seguem-se os pedidos de praxe.

O fiscal responsável pelo procedimento prestou informação destacando que a defesa não aponta erros numéricos do levantamento fiscal, ficando a lide restrita aos aspectos jurídicos. Observa que a legislação não veda a utilização do crédito neste caso, apenas prevê que a utilização seja

amortizada em 48 parcelas mensais. Opina pela manutenção do procedimento, assinalando que já existem precedentes na jurisprudência deste Conselho.

## VOTO

O Auto de Infração diz respeito à glosa de crédito fiscal de ICMS referente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens do Ativo Imobilizado, por não ter a empresa observado a sistemática de apropriação do aludido crédito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, tendo-o utilizado integralmente de uma só vez.

A alegação da defesa de que a autuação se baseia em norma regulamentar, não prevista na lei complementar, é desprovida de fundamento. Originariamente, a Lei Complementar nº 87/96, nos arts. 20 e 21, previa que o crédito relativo a bens do Ativo Imobilizado, inclusive da parcela relativa à diferença de alíquotas, fosse utilizado de uma só vez. No entanto, com a alteração nela introduzida pela Lei Complementar nº 102/00, o crédito passou a ser utilizado em 48 parcelas mensais. A norma da lei complementar é repetida pela Lei nº 7.014/96 (arts. 24 a 31) e disciplinada pelo Regulamento do Imposto (art. 93, §§ 11 e 17). A autuação foi feita com base na legislação infraconstitucional. A partir de 1º de janeiro de 2001, a apropriação do crédito fiscal relativo a bens do Ativo Imobilizado e respectivo serviço de transporte passou a ser feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, sendo que a primeira fração é apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, constituindo o termo inicial de apropriação das demais parcelas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **292949.0006/03-1**, lavrado contra **NORSA REFRIGERANTES LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.614,34**, acrescido da multa de 40%, prevista no art. 42, VI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA